



PROCURADORIA GERAL

CMPM-PG 203/2021

PROTOCOLO GERAL 2244/2021
Data: 24/11/2021 - Horário: 16:14
Legislativo - PJ 166/2021

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2021, que promove alteração no art. 128 da Lei Municipal nº 4763/2007, que consolida, modifica e atualiza a Legislação Previdenciária do Município de Pará de Minas, em face da Portaria nº 19.451/2020 do Ministério da Economia.

Apresenta o prefeito municipal projeto de lei alterando o percentual anual máximo para cálculo do limite da taxa de administração para custeio administrativo do regime próprio de previdência, de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento).

O percentual de 2% (dois por cento) vem sendo aplicado pelo Paraprev desde a aprovação da Lei Municipal nº 4763/2007. No entanto, o Ministério da Economia editou e publicou a Portaria nº 19.451/2020, alterando a redação do art. 15 da Portaria do Ministério de Previdência Social nº 402, de dezembro de 2008, para a redação seguinte:

Art. 1º A Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros:

I-..

II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, conforme definido na lei do ente federativo, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12:

a) ...

c) de até 3,0% (três inteiros por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS;

Pela alteração proposta, o que antes era utilizado como base total do valor bruto, tanto dos servidores ativos quanto dos inativos, com a base de incidência de 2% (dois) por cento, passa a ter como base só a remuneração de contribuição, e a incidência dos índices dos percentuais calculada de acordo com o porte de cada município.



Argumentam alguns especialistas em atuária que a alteração ora proposta é necessária em razão de os recursos para os Regimes Próprios de Previdência Social-RPPS dos municípios de médio e pequeno porte terem-se mostrado insuficientes para a gestão do RPPS.

A situação que parece ser simples, na realidade não é, porque está-se aumentando o limite de 2% para 3%, mas reduzindo-se a base de cálculo, não incidindo mais o percentual sobre a remuneração bruta, mas sim sobre a remuneração de contribuição, e não mais fazendo parte da base de cálculo as despesas com pensionistas e inativos, o que pode gerar impacto financeiro negativo para o instituto.

Hoje, por ser o número de pensionistas e aposentados irrelevante, o valor da folha dos pensionistas e aposentados não é significativo, mas, conforme o número desses beneficiários aumentar, o valor da folha, por consequência, aumentará, o que poderá repercutir negativamente no limite de gastos das despesas administrativas, principalmente se houver um grande contingente de servidores com vencimentos e vantagens permanentes com valores baixos.

Outro fato negativo é se o município passar a ter um número excessivo de servidores contratados, pois isso também poderá repercutir negativamente, uma vez que os contratados não entram nessa base de cálculo.

Então é preciso atenção, pois a alteração de 2% para 3% pode, no futuro, não atender aos anseios ao RPPS.

No mais, a matéria é de interesse do município, estando incluída nas competências legislativas que se caracterizam pela competência genérica em virtude da predominância do interesse local (art. 30, I CF/88).

Em relação à competência genérica em virtude da predominância do interesse local, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, o que é o caso em tela.

Assim, considerando que a matéria é de interesse exclusivo do município, bem como a Portaria nº 19.451/20, do Ministério da Economia, nada obsta à sua apresentação.

Sujeito à consideração superior.

Pará de Minas, 24 de novembro de 2021.


Antônio Carlos Lucas

Procurador Geral

Sheila Bastos Gomes

Procuradora Adjunta